

LEI Nº 12.911, DE 22 DE JANEIRO DE 2004

Procedência: Governamental

Natureza: PL 299/03

DO. 17.320 de 22/01/2004

Alterada pela Lei [16.536/2014](#); [17.356/2017](#); [18.169/2021](#)Regulamentação Decreto: [3.658/2005](#); [2.311/2022](#)

Fonte: ALESC/Div. Documentação

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC - e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNSEA-SC - e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC - como órgão colegiado, de caráter deliberativo e permanente, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, com a finalidade de implementar as políticas de combate à fome, priorizando a segurança alimentar e nutricional de todo cidadão e sua família, no intuito de garantir qualidade de vida à população do Estado Catarinense.~~

~~Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC), órgão colegiado, de caráter consultivo e permanente, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), com a finalidade de implementar políticas de combate à fome, baseadas no desenvolvimento sustentável e na agroecologia, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população do Estado. (NR) ([Redação dada pela Lei 16.536, de 2014](#)).~~

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC), órgão colegiado, de caráter consultivo e permanente, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), com a finalidade de propor, monitorar e avaliar políticas de combate à fome, baseadas no desenvolvimento sustentável e na agroecologia, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população do Estado. (NR) ([Redação dada pela Lei 18.169, de 2021](#)).

~~Art. 2º Ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC - compete:~~

~~I - articular e elaborar o plano integrado de ações governamentais e não-governamentais, destinado à execução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente;~~

~~II - promover a Conferência Estadual de Segurança Alimentar/Regional;~~

~~III - manter um cadastro geral com informações sobre os programas em execução no Estado voltados à segurança alimentar e nutricional sustentável de instituições públicas e privadas;~~

~~IV - propor, identificar e acompanhar programas e ações do Governo Estadual e das organizações não-governamentais na área de segurança alimentar e nutricional sustentável;~~

- ~~V – elaborar protocolo estadual que priorize o combate à fome nas especificidades dos conselhos de políticas públicas e órgãos públicos;~~
- ~~VI – formular, acompanhar, controlar e fiscalizar a política de segurança alimentar e nutricional do Estado de Santa Catarina;~~
- ~~VII – articular a integração das organizações governamentais e não governamentais para a implantação e acompanhamento das ações voltadas ao combate da miséria e da fome no âmbito do Estado, através de programas de enfrentamento à pobreza;~~
- ~~VIII – promover a integração com os demais Conselhos Estaduais de Políticas e com segmentos da sociedade, com vistas à democratização das informações inerentes ao combate à fome e à exclusão social;~~
- ~~IX – encaminhar suas deliberações aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como às entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil;~~
- ~~X – estimular e coordenar a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e das Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, mantendo relação de cooperação especial para as ações definidas como prioritárias pela Política Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;~~
- ~~XI – coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;~~
- ~~XII – realizar estudos e pesquisas voltadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;~~
- ~~XIII – incentivar parcerias visando a mobilização e a racionalização do uso de recursos disponíveis;~~
- ~~XIV – articular ações junto às entidades governamentais e não governamentais visando a geração de trabalho, renda, habitação e educação;~~
- ~~XV – definir a forma de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros constitutivos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FUNSEA-SC –, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução; e~~
- ~~XVI – elaborar e revisar o Regimento Interno do Conselho, que deverá ser aprovado por dois terços de seus membros e homologado por decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

Art. 2º Ao CONSEA-SC compete:

- I – convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional com periodicidade de até 4 (quatro) anos;
- II – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como a inclusão de requisitos orçamentários para sua consecução;
- III – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional no Estado e nos Municípios que integram o SISAN, com a finalidade de promover o

diálogo e a convergência de ações nacionais, especialmente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);

V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VI – estimular a criação de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional e de comissões regionais de segurança alimentar e nutricional, mantendo relação de cooperação especial para as ações definidas como prioritárias pelas Políticas e pelos Planos Estaduais e Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – promover a integração com os demais conselhos estaduais e com segmentos da sociedade civil do Estado, com vistas à democratização das informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;

~~VIII – encaminhar suas deliberações aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como às entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, por meio da SST;~~

VIII – encaminhar suas deliberações aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como às entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, por meio da SDS; ([Redação do inciso VIII, dada pela Lei 18.169, de 2021](#)).

IX – coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;

X – realizar estudos e pesquisas voltados à segurança alimentar e nutricional sustentável;

XI – propor formas de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros constitutivos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução; e

XII – elaborar e alterar, por deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, seu regimento interno, que será submetido à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo. (NR) ([Redação dada pela Lei 16.536, de 2014](#)).

~~Art. 3º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-SC –, constituído por quarenta e dois membros titulares e igual número de suplentes, representantes na proporção de um terço de entidades governamentais e dois terços de entidades não governamentais, com mandato de dois anos, será composto da seguinte forma:~~

~~1 – da representação de entidades governamentais:~~

~~a) dois representantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente;~~

~~b) um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;~~

~~c) um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão;~~

~~d) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;~~

~~e) dois representantes da Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural;~~

~~f) um representante da Secretaria de Estado da Educação e Inovação;~~

- ~~g) dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde;~~
- ~~h) um representante da Fundação Catarinense de Desportos – FESPORTE;~~
- ~~i) um representante da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC;~~
- ~~j) um representante da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB; e~~
- ~~k) um representante da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB;~~
- ~~II – da representação de entidades não governamentais:~~

~~a) vinte e quatro representantes de entidades filantrópicas, de assistência social, educacionais e de defesa da cidadania; representantes da classe empresarial; representantes dos sindicatos de trabalhadores e associações de servidores; e representantes das diversas categorias de profissionais liberais;~~

~~b) quatro representantes de entidades civis de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.~~

~~§ 1º Os representantes das entidades governamentais são de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova nomeação.~~

~~§ 2º Os membros representantes das entidades não governamentais serão eleitos em fórum próprio, convocado pelo Chefe do Poder Executivo, a cada dois anos, nomeados pelo Governador, permitida a recondução e em conformidade com as disposições contidas no Regimento Interno.~~

Art. 3º O CONSEA-SC é constituído de 27 (vinte e sete) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 9 (nove) representantes governamentais, sendo:

~~a) 1 (um) representante da SST;~~

~~b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC);~~

~~c) 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Políticas Sociais de Combate à Fome (SECF);~~

~~e) 1 (um) representante da Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional da SST; ([Redação dada pela Lei 17.356, de 2017](#)).~~

~~d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento (SEP);~~

~~e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR);~~

a) 1 (um) representante da SDS;

b) 1 (um) representante da Casa Civil (CC);

c) 1 (um) representante da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); ([Redação alíneas a\), b\), c\), d\), e\), dada pela Lei 18.169, de 2021](#)).

f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);

g) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES);

h) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e

~~i) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL); e~~

i) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE); e ([Redação da alínea i\), dada pela Lei 18.169, 2021](#)).

II – 18 (dezoito) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações voltadas à segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Os representantes das entidades governamentais são de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova designação.

~~§ 2º Os membros representantes das entidades não governamentais serão eleitos em fórum próprio, convocado a cada 2 (dois) anos pelo titular da SST, e designados pelo Chefe do Poder Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, em conformidade com as disposições contidas no Regimento Interno. ([Redação dada pela Lei 16.536, de 2014](#)).~~

§ 2º Os membros representantes das entidades não governamentais serão eleitos em fórum próprio, convocado a cada 2 (dois) anos pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, e designados pelo Governador do Estado para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, em conformidade com as disposições contidas no Regimento Interno. ([Redação do § 2º, dada pela Lei 18.169, 2021](#)).

~~§ 3º O afastamento ou substituição de entidade não governamental será sempre efetuada através de fórum próprio e em consonância com os princípios e normas estabelecidos no Regimento Interno.~~

§ 3º O afastamento ou a substituição de entidade não governamental será deliberado em fórum próprio, em consonância com os princípios e as normas estabelecidos no Regimento Interno, no caso de não terem sido escolhidas entidades suplentes no fórum próprio eletivo de entidades da sociedade civil, no início da gestão.” (NR) ([Redação do § 3º, dada pela Lei 18.169, 2021](#))

~~Art. 4º Perde a representação ou o mandato o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou seis reuniões alternadas, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pela plenária do Conselho.~~

Art. 4º Serão convidados a participar das reuniões do CONSEA-SC, como ouvintes e colaboradores, sem direito a voto, representantes de órgãos federais e municipais envolvidos com as questões da segurança alimentar e nutricional. (NR) ([Redação dada pela Lei 16.536, de 2014](#))

Art. 5º Nas ausências ou impedimentos justificados dos Conselheiros governamentais assumirão os seus suplentes e, pela ordem numérica de suplência, quando se tratar de representantes de entidade não-governamental.

Parágrafo único. Perde a representação ou o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pela

plenária do CONSEA-SC. (NR) ([Redação do Parágrafo único, acrescida pela Lei 16.536, de 2014](#))

Art. 6º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC - terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Plenário;
- II - Diretoria;
- III - Secretaria Executiva; e
- IV - Comissões Temáticas.

Art. 7º As atribuições, o funcionamento e a composição do Conselho serão definidos no Regimento Interno.

Art. 8º Os membros do Conselho, no prazo de trinta dias após a posse, deverão reunir-se em Plenário, com a finalidade de aprovar o Regimento Interno e eleger a sua Diretoria.

~~Art. 9º A Diretoria do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC terá a seguinte composição:~~

- ~~I - Presidente;~~
- ~~II - Vice-Presidente;~~
- ~~III - Primeiro Secretário; e~~
- ~~IV - Segundo Secretário.~~

~~§ 1º O Presidente do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC - será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, a partir de lista tríplice apresentada pelos Conselheiros, e os demais membros da Diretoria serão eleitos, por maioria simples, pelos Conselheiros.~~

~~§ 2º Os cargos que compõe a Diretoria do Conselho terão suas atribuições e competências definidas no Regimento Interno.~~

Art. 9º A Diretoria do CONSEA-SC terá a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - Secretário-Geral;
- III - Primeiro Secretário; e
- IV - Segundo Secretário.

§ 1º O Presidente do CONSEA-SC será designado por ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os representantes das entidades não governamentais, a partir de lista tríplice apresentada pelos Conselheiros.

~~§ 2º O Secretário-Geral será designado por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do titular da SST.~~

§ 2º O Secretário-Geral será designado por ato do Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado do Desenvolvimento Social. ([Redação do § 2º, dada pela Lei 18.169, 2021](#))

§ 3º O Primeiro Secretário e o Segundo Secretário serão eleitos pelos Conselheiros, por maioria simples.

§ 4º Os cargos que compõem a Diretoria do CONSEA-SC terão suas atribuições e suas competências definidas no Regimento Interno. (NR) ([Redação dada pela Lei 16.536, de 2014](#))

Art. 10. A função de membro do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC -, não remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público relevante, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às suas sessões e reuniões de comissões.

~~Art. 11. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNSEA-SC -, vinculado ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC -, tendo por finalidade apoiar financeiramente programas e projetos direcionados ao combate à fome, à miséria e à exclusão social, sendo a gerência, a execução e o controle contábil do Fundo de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente.~~

~~Art. 11. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), vinculado à SST, com a finalidade de apoiar financeiramente programas e projetos direcionados à segurança alimentar e nutricional, ao combate à fome, à miséria e à exclusão social. (NR) ([Redação dada pela Lei 16.536, de 2014](#))~~

Art. 11. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), vinculado à SDS, com a finalidade de apoiar financeiramente programas e projetos direcionados à segurança alimentar e nutricional e ao combate à fome, à miséria e à exclusão social. (NR) ([Redação dada pela Lei 18.169, de 2021](#)).

Art. 12. Constituem recursos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNSEA-SC:

I - as doações de contribuintes do Imposto de Renda;

II - a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;

III - as doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras;

VI - transferências da União; e

VII - outros recursos legalmente constituídos.

~~Art. 13. A gestão executiva do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNSEA-SC - será operacionalizada, controlada e contabilizada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, com nomenclatura de contas próprias, obedecida a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.~~

~~Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo dependem de autorização do Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente.~~

~~Art. 13. A gestão executiva do FUNSEA-SC será operacionalizada, controlada e contabilizada pela SST, com nomenclatura de contas próprias, obedecida a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.~~

~~Parágrafo único. A movimentação e a aplicação dos recursos do FUNSEA-SC dependerão de autorização do titular da SST. (NR) ([Redação dada pela Lei 16.536, de 2014](#))~~

Art. 13. A gestão executiva do FUNSEA-SC será operacionalizada, controlada e contabilizada pela SDS, com nomenclatura de contas próprias, obedecidas a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.

Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos do FUNSEA-SC dependerão de autorização do Secretário de Estado do Desenvolvimento Social. (NR) ([Redação dada pela Lei 18.169, de 2021](#)).

Art. 14. Os recursos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNSEA-SC - destinam-se a custear:

I - despesas com programas e projetos de promoção, orientação e proteção para as pessoas que se encontram em situação de exclusão social, visando combater a fome;

II - despesas com consultoria, projetos de pesquisas ou de estudos para combater a fome;

III - despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados a ações de combate à fome;

IV - despesas com concessão de subvenção social para entidades e instituições que participam da execução das ações coordenadas pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC;

V - despesas com pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC; e

VI - despesas com a aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo poderá disponibilizar servidores públicos efetivos do Estado para prestarem serviços e comporem a Secretaria Executiva do Conselho, sem perda de direitos, de

vantagens pessoais e do vínculo funcional.

~~Parágrafo único. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC - deve elaborar e aprovar quadro auxiliar de pessoal, apresentando-o ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, mediante exposição de motivos, visando o recrutamento dos recursos humanos necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva.~~

~~Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos do CONSEA-SC, poderão ser disponibilizados serviços de suporte de pessoal e de estrutura da SST. (NR) ([Redação do Parágrafo único, dada pela Lei 16.536, de 2014](#))~~

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos do CONSEA-SC, poderão ser disponibilizados serviços de suporte de pessoal e de estrutura da SDS.” (NR) ([Redação do Parágrafo único, dada pela Lei 18.169, de 2021](#)).

Art. 16. O ressarcimento de despesas e o adiantamento ou pagamento de diárias aos Conselheiros e pessoas a serviço do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC -, serão estabelecidos em Resolução, obedecidas as normas instituídas pelo Estado para atos idênticos ou assemelhados.

Art. 17. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, bem como a operacionalização e funcionamento do Fundo Estadual de Segurança Alimentar - FUNSEA-SC.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2004.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado